ACÓRDÃO - AC00 - 1347/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4336/2022
PROTOCOLO	: 2163525
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADA	: JOSIANE BRAGA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2021 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PUBLICAÇÕES REFERENTES AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O RELATÓRIO DE GESTÃO DE SAÚDE DEVIDAMENTE ATUALIZADAS – AUSÊNCIA DA ATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ENCAMINHAMENTO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE REALIZADA EM 2023 E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO DOS EXERCÍCIOS 2020 E 2021 – IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação de recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Ladário**, responsabilidade da Secretária **Sra. Josiane Braga**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ladário, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a divulgação dos demonstrativos contábeis, relatório de Gestão de Saúde e a regular atuação do controle social através do Conselho Municipal de Saúde; pela **quitação** a Secretária Josiane Braga, quanto às contas de gestão do exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Secretária *Josiane Braga*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 01/04/2022.

1.1 – Do saneamento do feito

A equipe técnica elaborou a Análise n. 6117/2023 (f. 606/617) e concluiu que a prestação de contas se manifestou em natureza introdutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, e constatou os seguintes achados (f. 487/488):

- Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias - Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos do exercício 2021.
- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal.
- Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício 2021.
- Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11785/2023 (f. 619/623), no qual relatou a análise da equipe técnica, destacando que as falhas destacadas demonstram contrariedade à normas legais e constitucionais vigentes, o que impede sua aprovação e concluiu pelo julgamento de contas irregulares, multa e recomendação, tendo em vista:

a) Ausência do Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS;

b) Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal;

c) Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde: Atas referentes reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas; Parecer do CMS em que consta certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas;

d) Ausência de Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestores, segundo consta no Despacho n. 28452/2023 (f. 624).

Em atendimento à intimação, foi juntado aos autos novos documentos e justificativas às f. 634/687.

1.2 Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 2815/2024, f. 689/692), onde foi observado as alegações do gestor, e concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados (f. 691), considerando os achados anteriormente insubsistentes, conforme Quadro 2, apresentado na mesma folha.

1.3 Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas entendeu, em resumo, que as impropriedades anteriormente apontadas foram parcialmente sanadas após a intimação dos gestores (f. 701), considerando isso, retificou o parecer anterior para regular com ressalva e recomendação.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Secretária Josiane Braga.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica em sua análise concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Já o Ministério Público de Contas concluiu que foram sanadas parcialmente as impropriedades apontadas, considerou a intempestividade do envio dos documentos para regularização da prestação de contas e opinou pela prestação de contas como regulares com ressalva.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

No tocante a ausência de **ampla transparência ativa**, conforme consulta no portal pela equipe técnica (f. 691), as publicações referentes aos **Demonstrativos Contábeis** e o **Relatório de Gestão de Saúde do exercício de 2021** foram atualizadas, cumprindo a determinação art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e art. 31, *caput*, da Lei Complementar n. 141/2012, fato que merece *recomendação* a gestora que se atente mais aos prazos para publicação, para que cumpra efetivamente a transparência ativa.

Com relação a **ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde**, a gestora encaminhou a Resolução n. 21/2023 de "aprovação do 1° Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior – 2021", Resolução 22/2023 "Aprovação do 2° Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior – 2021", 3° Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior 2021, conforme detalhado no Quadro 2 da f. 691, portanto, sanando o achado.

Referente a **ausência da Ata do Conselho Municipal de Saúde,** em resposta a intimação, a gestora encaminhou a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde realizada em 2023 (f. 680-681), apreciando os instrumentos de planejamento do período 2021/2023 e os Relatórios de Gestão dos exercícios 2020 e 2021, sanando parcialmente a irregularidade, portanto, acompanho o parecer do Ministério Público (f. 701) e *ressalvo este item*. Nesse ponto, tal conduta merece *recomendação* a gestora, para que haja aperfeiçoamento na divulgação contemporânea da atuação do Conselho Municipal de Saúde.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas com ressalva, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do **Fundo Municipal de Saúde de Ladário**, responsabilidade da Secretária Josiane Braga, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ladário, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a divulgação dos demonstrativos contábeis, relatório de Gestão de Saúde e a regular atuação do controle social através do Conselho Municipal de Saúde;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** a Secretária Josiane Braga, quanto às contas de gestão do exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação à gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM